



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10805.721959/2014-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.017 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de maio de 2017  
**Assunto** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** VIA VAREJO SA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, **declinando da competência de julgamento à Segunda Turma Ordinária de Terceira Câmara** da Terceira Seção do CARF.

*(assinado digitalmente)*

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

### **Relatório**

Contra o epígrafado foi lavrado auto de infração de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 11.941.277,39 (fls. 312/316). O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 299/311 informa que a presente exação resulta da análise de DCOMP apresentadas pelo contribuinte nos autos dos processos 10805.722477/2011-07 (cópia do Despacho decisório local às fls. 225/233) e 10805.722535/2011-94 (cópia do Despacho decisório local às fls. 289/298), nos quais se postulava a compensação com base em supostos crédito de PIS/COFINS para fins de apuração desta contribuição no sistema não-cumulativo. Tendo havido glosa de valores de créditos, com consequente homologação parcial das compensações, foi aplicada a

multa inserta nestes autos, a qual se refere ao "lançamento de ofício de 50% sobre o crédito objeto do documento não homologado", com arrimo no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Impugnado o lançamento, a DRJ/JFA, em 02/12/2015, por meio do Acórdão 09-58.683 (fls. 942/945) manteve a exação. Não resignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 954/973), no qual, pede, em preliminar, que o julgamento da presente lide se dê em conjunto com os processos 10805.722477/2011-07 e 10805.722535/2011-94, uma vez que os créditos glosados nos referidos PA ainda estão sob litígio, e que "uma vez reconhecida a legitimidade do crédito do pagamento a maior de PIS e de COFINS, torna-se incontestes a ilegitimidade das multas isoladas neste exigidas". Em sequência, defende os créditos objetos da compensação naqueles processos.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator

Com razão a recorrente. O deslinde da presente exigência está umbilicalmente vinculada ao que vier a ser decidido nos processos nos quais se litiga a glosa dos créditos de PIS/COFINS, sendo consequência do que lá for decidido a solução da presente lide. Pesquisando no sistema e-processo, identifiquei que os processos principais, a que aludi no relatório, encontram-se pendente de julgamento em relação aos recursos voluntário neles interpostos.

A situação de ambos os processos onde se discute a legitimidade dos créditos é a seguinte.

*Situação de Julgamento - AGUARDANDO PAUTA*

*Data Distribuição Última - 26/01/2017*

*Nome Responsável - WALKER ARAÚJO*

*Nome Responsável Último - RICARDO PAULO ROSA*

Assim, sendo o presente processo decorrente daqueles, nos termos do Art. 6º, § 1º, II, do vigente RICARF, seu destino vincula-se ao que naqueles for decidido. Igualmente entendo que aplica-se à espécie a Portaria RFB nº 1.668, de 29/11/2016, no que dispõe seu art. 3º, III, § 1º, IV.

Tais normas tem por escopo evitar decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos ou pedidos, tratados em processos administrativos fiscais distintos. Por essa razão, é fundamental a sua observância, sob pena de ferir um dos maiores objetivos deste Tribunal, uma vez que o Novo Código de Processo Civil (NCPC), cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15),<sup>1</sup> determina em seu artigo 926 que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

<sup>1</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Processo nº 10805.721959/2014-84  
Resolução nº **3402-001.017**

**S3-C4T2**  
Fl. 1.072

---

Assim, sendo o presente processo decorrente daqueles, nos termos do Art. 6º, § 1º, II, do vigente RICARF, seu destino vincula-se ao que naqueles for decidido.

### **CONCLUSÃO**

Em face de tal, com arrimo na referida norma do RICARF, não conheço do presente recurso e declino da competência para julgá-lo à **Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção**, para que seja julgado em conjunto com os processos administrativos 10805.722477/2011-07 e 10805.722535/2011-94, que lá se encontram aguardando pauta.

É como voto.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire